



Acórdão 01070/2021-1 - 1ª Câmara

Processo: 04744/2020-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: IPREVITA - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Itapemirim

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: WILSON MARQUES PAZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – REGULAR COM RESSALVAS – QUITAÇÃO – ARQUIVAR

1. Sendo constatada a inexistência de inconsistências de natureza técnico-contábil graves, a prestação de contas anual deve ser julgada regular com ressalvas, sendo outorgada quitação ao gestor responsável pelo respectivo exercício e emitida determinação visando a correção das inconsistências encontradas para os exercícios futuros.

**A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD
FREITAS:**

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM – IPREVITA**, referente ao **exercício de 2019**, sob a responsabilidade do senhor **WILSON MARQUES PAZ**.

Com base no **Relatório Técnico n.º 00052/2021-1** e na **Instrução Técnica Inicial n.º 00086/2021-1** foi proferida a **Decisão SEGEX n.º 00080/2021-3**, por meio da qual o gestor responsável foi citado para apresentar justificativas quanto aos seguintes indícios de irregularidade:

3.1.4.1 Termo de verificação de disponibilidades não evidência adequadamente o enquadramento de investimentos em segmento de renda variável;

3.5.3.3 Avaliação atuarial elaborada com base em dados incompletos e inconsistentes gerando mensuração inadequada do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;

3.5.5.1 Registro inconsistente da receita destinada à amortização de déficit atuarial do RPPS;

5.1 Deficiências na emissão do certificado de regularidade previdenciária.

Devidamente citado, o responsável apresentou suas razões de justificativas (Defesa n.º 00453/2021-7) e documentação de apoio (Peça Complementar n.º 21367/2021-1).

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 03655/2021-7**, opinou pela manutenção da irregularidade intitulada *termo de verificação de disponibilidades não evidência adequadamente o enquadramento de investimentos em segmento de renda variável*. No entanto, em razão da natureza moderada da mesma, sugeriu a **regularidade com ressalvas** das contas do Sr. Wilson Marques Paz.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 03957/2021-4**, de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifestou-se no mesmo sentido.

É o Relatório.

Acompanho a conclusão da área técnica e do Ministério Público de Contas acerca da **regularidade com ressalvas** das contas do Sr. Wilson Marques Paz. Adoto como razões de decidir os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica Conclusiva n.º 03655/2021-7**, abaixo transcritos:

2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES LEVANTADOS NO RELATÓRIO TÉCNICO 52/2021-1 E NA INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL ITI 86/2021-1.

2.1 TERMO DE VERIFICAÇÃO DE DISPONIBILIDADES NÃO EVIDÊNCIA ADEQUADAMENTE O ENQUADRAMENTO DE INVESTIMENTOS EM SEGMENTO DE RENDA VARIÁVEL (item 3.1.4.1 do Relatório Técnico 52/2021-1)

Base Normativa: art. 6º, inc. IV, da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 2º e 8º da Resolução CMN 3.922/2010 e suas atualizações.

Responsável:

Wilson Marques Paz - diretor presidente do IPREVITA

Fatos:

De acordo com o item 3.1.4.1 do Relatório Técnico Contábil RTC 52/2021-1:

“Trata-se de indicativo de irregularidade relacionado a deficiências no enquadramento de aplicações financeiras em segmentos de renda variável, prejudicando a adequada evidenciação das informações, assim como a apuração de regularidade do percentual aplicado por tipo de segmentos de investimento.

O termo de verificação das disponibilidades (TVDISP) exige a apresentação dos investimentos em conformidade com a Resolução CMN 3.922/2010, cujo detalhamento encontra-se evidenciado por meio da tabela abaixo:

Tipo	Fundamento	Limite	Valor Investido	Proporção	Enquadramento
1	Art. 7º, I, a, b e c	100%	140.496.726,90	68,78%	Sim
3	Art. 7º, III, a e b	60%	4.364.452,47	2,14%	Sim
4	Art. 7º, IV, a e b	40%	14.427.188,73	7,06%	Sim
9	Art. 8º, II, a e b	20%	7.838.162,36	3,84%	Sim
11	Art. 8º, IV, a, b e c	5%	37.141.286,20	18,18%	Não
Total		-	204.267.816,66	100,00%	-

Fonte: Demonstrativo TVDISP – PCA/2019.

Verifica-se que o RPPS apresenta deficiências no enquadramento dos recursos investidos em segmento de renda variável, em função de extrapolação aos limites percentuais para aplicação em segmentos abrangidos pelos art. 8º da Resolução CMN 3.922/2010 e suas atualizações.

Além disso, o relatório de rentabilidade dos investimentos (RELRENT) informa que o enquadramento correto abrangeria outros tipos de segmentos de investimentos, representados pelos inc. I e II do art. 8º da Res. CMN 3.922/2010, conforme segue:

Renda Variável								
CAIXA	CAIXA	FIA CAIXA BRASIL IBOVESPA	17,29%	6,84%	-0,01%	31,00%	6.579.678,60	3,22%
Sub-total 4604 - Artigo 8º I, Alínea a - FI de Ações - Índices c/ no mínimo 50 ações							6.579.678,60	3,22%
BANESTES DTVM	Banco BANESTES	BANESTES FIC FIA BTG PACTUAL ABSOLUTO INST	16,59%	7,18%	0,33%	39,15%	8.073.196,13	3,95%
CAIXA	CAIXA	FIA CAIXA DIVIDENDOS	14,34%	12,21%	5,36%	41,75%	255.649,11	0,13%
VINICI EQUITIES Gest Rec	CAIXA	FIC FIA CAIXA VALOR DIVIDENDOS RPPS	16,07%	8,52%	1,68%	42,07%	28.166.717,50	13,79%
Sub-total 4604 - Artigo 8º II, Alínea a - FI de Ações - Geral							36.495.562,73	17,87%
RIO BRAVO Invest	CAIXA	CAIXA RIO BRAVO FII	0,00%	11,66%	1,03%	61,98%	1.904.207,22	0,93%
Sub-total 4604 - Artigo 8º IV, Alínea b - FI Imobiliários							1.904.207,22	0,93%

Em consulta à planilha8 de enquadramento dos fundos de investimentos, disponibilizado por meio do portal eletrônico dos regimes próprios da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, apurou-se a adequação do enquadramento evidenciado por meio do relatório de rentabilidade dos investimentos (RELRENT).

Diante do exposto, sugere-se **CITAR** o diretor presidente do IPREVITA, responsável pela unidade gestora, oportunizando-se a apresentação de justificativas relacionadas às deficiências no enquadramento de investimentos por meio do arquivo TVDISP”.

Justificativas:

Através da *Defesa/Justificativa 453/2021-7*, foram apresentados os seguintes argumentos:

“Neste item, trata-se de indicativo de irregularidade relacionado a deficiências no enquadramento de aplicações financeiras em segmentos de renda variável, prejudicando a adequada evidenciação das informações, assim como a apuração de regularidade do percentual aplicado por tipo de segmentos de investimento.

Conforme observamos na Tabela 14, abaixo, do RT 0052/2021 as contas bancárias classificadas no Art. 8º. (V, a, b e c apresenta desenquadramento em relação à Resolução CMN 3.922/2010.

Tipo	Fundamento	Limite	Valor Investido	Proporção	Enquadramento
1	Art. 7º, I, a, b e c	100%	140.496.726,90	68,78%	Sim
3	Art. 7º, III, a e b	60%	4.364.452,47	2,14%	Sim
4	Art. 7º, IV, a e b	40%	14.427.188,73	7,06%	Sim
9	Art. 8º, II, a e b	20%	7.838.162,36	3,84%	Sim
11	Art. 8º, IV, a, b e c	5%	37.141.286,20	18,18%	Não
Total		-	204.267.816,66	100,00%	-

Embora o TVDISP tenha apresentado essa deficiência no enquadramento, durante a análise a área técnica do TCEES verificou outros demonstrativos que compõem o ROL de arquivos da IN 43, comprovando que a deficiência ocorre apenas no Arquivo TVDISP, como podemos observar na análise da própria área técnica quando constata que o relatório de rentabilidade dos investimentos (RELRENT) apresenta o enquadramento correto abrangendo outros tipos de segmentos de investimentos, representados pelos inc. I e II do art. 8º da Res. CMN 3.922/2010, conforme segue:

Renda Variável								
CAXA	CAXA	FIA CAXA BRASIL INVERSA	17,23%	6,84%	-0,01%	31,20%	6.579.678,60	3,22%
Sub-total 4804 - Artigo 8º I, Alínea a - FI de Ações - Índice c/ no mínimo 50 ações							6.579.678,60	3,22%
BANESTES DYNM	Banco BANESTES	BANESTES FIC FIA BIC FICTUAL ABSOLUTO INST	16,99%	7,18%	0,33%	39,15%	8.073.096,13	3,93%
CAXA	CAXA	FIA CAXA DIVIDENDOS	14,34%	12,21%	5,36%	41,75%	285.649,11	0,13%
VINCI EQUITIES GHR INC	CAXA	FIC FIA CAXA VALOR DIVIDENDOS RPPS	16,07%	8,52%	1,88%	42,07%	28.166.717,30	13,79%
Sub-total 4804 - Artigo 8º II, Alínea a - FI de Ações - Geral							36.495.542,13	17,87%
ROBRAND Invest	CAXA	CAXA RIO BRAVO FI	0,99%	11,66%	1,02%	53,98%	1.904.207,22	0,92%
Sub-total 4804 - Artigo 8º IV, Alínea b - FI Imobiliária							1.904.207,22	0,92%

Confrontando o arquivo TVDISP e o arquivo RELRENT observamos que ambos foram classificados no Art. 8º da Resolução 3.922/2010. entretanto-aJVDISP foi classificado na inciso IV a. b e c e o RELRENT no inciso inc. í e li, sendo este último a classificação correta.

Assim, esclarecemos que houve erro na escolha do inciso do Art. 8º da Resolução 3.922/2010, ocasionando erros qualitativos e não quantitativos, sendo imediatamente providenciado as devidas correções para as PCA's futuras.

Esclarecemos que o erro não prejudicou a aplicação dos recursos do RPPS, sendo que conforme a própria área técnica do TCEES comprovou que existem outros demonstrativos que comprovam o erro qualitativo na apresentação do Arquivo TVDISP sendo eles o RELRENT e o DAIR sendo este último extraído do CADPREV.

Solicitamos que o erro seja enquadrado no campo da ressalva, visto que não afetou o resultado da entidade e sendo comprovado que os recursos estão devidamente enquadrados, fato esse que já foram afastados na análise da PCA do RPPS de Pedro Canário - Acórdão TC01394/2020-7 e na PCA do RPPS de Vargem Alta - Acórdão TC01191/2020-8 ambos com itens idênticos com contas aprovadas com ressalvas”.

Análise:

Conforme o item 3.1.4.1 do Relatório Técnico Contábil RTC 52/2021-1, em análise ao termo de verificação das disponibilidades (TVDISP), observou-se deficiências no enquadramento de aplicações financeiras em segmentos de renda variável, em função de extrapolação aos limites percentuais para aplicação em segmentos abrangidos pelos art. 8º da Resolução CMN 3.922/2010, prejudicando a adequada evidenciação das informações, assim como a apuração de regularidade do percentual aplicado por tipo de segmentos de investimento.

Além disso, no relatório de rentabilidade dos investimentos (RELRENT) informou-se que o enquadramento correto abrangeria outros tipos de segmentos de investimentos, representados pelos inc. I e II do art. 8º da Res. CMN 3.922/2010,

Complementarmente, após consulta à planilha de enquadramento dos fundos de investimentos, disponibilizado por meio do portal eletrônico dos regimes próprios da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, apurou-se a adequação do enquadramento evidenciado por meio do relatório de rentabilidade dos investimentos (RELRENT), evidenciando, portanto, a existência de deficiências no enquadramento de investimentos por meio do arquivo TVDISP.

Por intermédio da Defesa/Justificativa 453/2021-7, o gestor argumentou que, embora o arquivo TVDISP tenha apresentado essa deficiência no enquadramento, a área técnica do TCEES verificou outros demonstrativos que compõem o elenco de arquivos da IN 43, comprovando que a deficiência ocorre apenas no Arquivo TVDISP, pois se constatou que o relatório de rentabilidade dos investimentos (RELRENT) apresenta o enquadramento correto, abrangendo outros tipos de segmentos de investimentos, representados pelos inc. I e II do art. 8º da Res. CMN 3.922/2010.

A defesa também sustenta que, confrontado o arquivo TVDISP e o arquivo RELRENT, observou-se que ambos foram classificados no Art. 8º da Resolução 3.922/2010. Entretanto o TVDISP foi classificado no inciso IV a, b e c, e o RELRENT no inciso inc. I e II, sendo este último a classificação correta, esclarecendo que o apontamento se deu em função de erro na escolha do inciso do Art. 8º da Resolução 3.922/2010, entendendo, assim, serem de natureza qualitativa e não quantitativa, e que foram imediatamente sanados, providenciando-se as devidas correções para as PCA futuras.

Do mesmo modo, a defesa demonstrou que o erro não prejudicou a aplicação dos recursos do RPPS, sendo que conforme a própria área técnica do TCEES comprovou, existem outros demonstrativos que comprovam o erro qualitativo na apresentação do Arquivo TVDISP sendo eles o RELRENT e o DAIR, sendo este último extraído do CADPREV, situação semelhante à verificada em análise da PCA do RPPS de Pedro Canário - Acórdão TC 01394/2020-7 e na PCA do RPPS de Vargem Alta - Acórdão TC 01191/2020-8, ambos com itens idênticos, tendo as contas sido aprovadas com ressalvas.

Diante do exposto, considerando-se que o gestor admite que as informações apresentadas na PCA/2019 estavam inconsistentes e incompletas, opina-se pela **manutenção da irregularidade, com a responsabilização do Sr. Wilson Marques Paz** - diretor presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim – IPREVITA, no exercício de 2019, em face da TERMO DE VERIFICAÇÃO DE DISPONIBILIDADES NÃO EVIDÊNCIA ADEQUADAMENTE O ENQUADRAMENTO DE INVESTIMENTOS EM SEGMENTO DE RENDA VARIÁVEL (item 3.1.4.1 do Relatório Técnico 52/2021-1).

Considerando a ausência de efeito lesivo à continuidade e à solvência do RPPS, ao equilíbrio fiscal do município e ao resultado das contas do RPPS, conclui-se que, quanto ao aspecto técnico-contábil, o indicativo constitui irregularidade de **natureza qualitativa/formal**, sendo, portanto, incapaz de imputar a pena de desaprovação das contas do jurisdicionado.

2.2 AVALIAÇÃO ATUARIAL ELABORADA COM BASE EM DADOS INCOMPLETOS E INCONSISTENTES GERANDO MENSURAÇÃO INADEQUADA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS (item 3.5.3.3 do Relatório Técnico 52/2021-1)

Base Normativa: art. 1º e 9º da Lei nº 9.717/98; e, art. 40 da Portaria MF 464/2018.

Responsável:

Wilson Marques Paz - diretor presidente do IPREVITA

Fatos:

De acordo com o item 3.5.3.3 do Relatório Técnico Contábil RTC 52/2021-1:

“Trata-se de indicativo de irregularidade decorrente da elaboração de estudo de avaliação atuarial com base em dados incompletos e inconsistentes, conforme declaração do atuário acerca da qualidade da base de dados utilizada (DECATU).

Com base na documentação encaminhada, verifica-se que o estudo de avaliação atuarial (DEMAAT) acusou a inexistência ou inconsistência de informações relevantes apresentadas na base de dados encaminhada, ensejando a adoção de premissas técnicas que minimizam efeitos prejudiciais nos resultados atuariais do RPPS.

A adoção dessas premissas baseia-se em técnicas da ciência atuarial, mas não afastam a responsabilidade do gestor em sanear as inconsistências existentes no banco de dados utilizado para a elaboração das avaliações atuariais dos RPPS.

Com base nas inconsistências identificadas pelo atuário nos bancos de dados do município de Itapemirim, segue transcrição da declaração acerca da qualidade da base de dados, conforme segue:

1. BASE CADASTRAL

1.1. Os cadastros de servidores ativos, aposentados e pensionistas fornecidos para a elaboração da Avaliação Atuarial apresentaram inconsistências, conforme tabela a seguir:

Segurados	Quantidade de Inconsistências	Tipo de Inconsistência
Ativos	11	Vencimento zerado ou abaixo do mínimo

Foi excluído 01 servidor ativo, a pedido do RPPS.

As demais inconsistências apontadas foram corrigidas pelo RPPS.

Importante registrar que a avaliação atuarial do exercício anterior, referente à PCA/2018 (Processo TC 14714/2019-7), por meio da declaração do atuário acerca da qualidade da base de dados utilizada (DECATU), já apresentava inconsistências relacionadas com valores zerados ou abaixo do mínimo, conforme demonstrado:

2. BASE CADASTRAL

1.1. Os cadastros de servidores ativos, aposentados e pensionistas fornecidos para a elaboração da Avaliação Atuarial apresentaram inconsistências, conforme tabela a seguir:

Segurados	Quantidade de Inconsistências	Tipo de Inconsistências
Ativos	16	Vencimento zerado ou abaixo do mínimo
	8	Data de nascimento/admissão incorretos
Aposentados	3	Data de aposentadoria posterior à data base do arquivo
	1	Provento zerado ou abaixo do mínimo legal

Foram excluídos 03 aposentados e 01 servidor ativo, a pedido do RPPS. As demais inconsistências apontadas foram corrigidas pelo RPPS.

O art. 40 da Portaria MF 464/2018 exige que o parecer atuarial contenha a avaliação da qualidade da base cadastral no que se refere a sua atualização, amplitude e consistência. Havendo inadequações, o ente federativo deve adotar providências para seu saneamento até a próxima avaliação atuarial.

Dessa forma, compete ao gestor responsável a adoção de medidas para o saneamento de inconsistências e melhoria na qualidade das informações disponíveis no banco de dados utilizado para a elaboração da avaliação atuarial do RPPS, por meio de ofício aos órgãos e entidades responsáveis pelos servidores para saneamento das inconsistências.

Entende-se que a gestão das informações necessárias à avaliação atuarial deve ser contínua, previamente planejada e executada por toda a administração municipal, possibilitando a atualização de informações dos bancos de dados em momento anterior ao seu envio ao agente responsável pelo estudo atuarial.

As provisões matemáticas previdenciárias produzidas por meio de avaliação atuarial apresentam-se como estimativas de desembolso que devem ser produzidas com

informações completas e atualizadas, enquadrando-se no conceito de melhor estimativa possível.

LUGOCH e SILVA (2014)[1], fls. 163, esclarecem que a **fidedignidade do custo previdenciário depende basicamente da correção das informações cadastrais** relativas aos segurados do RPPS:

Todos os dados utilizados no cálculo do Custo Previdenciário são importantes, mas a **sua fidedignidade depende basicamente da correção das informações cadastrais** relativas aos segurados do RPPS. Quanto **mais a base cadastral expressar a real condição dos servidores e suas características, mais fidedignos serão os resultados do cálculo atuarial**.

Sendo assim, **é importante adotar todos os procedimentos para correção e ajuste dos dados**, sendo necessário definir políticas claras e baseadas em normativos legais, **que obriguem a atualização cadastral, a correção das inconsistências, ou a complementação para dados faltantes, não castrados no sistema**. Assim, a chamada para o **recadastramento, constante e contínuo**, dos servidores, **deve ser uma política de gestão de pessoas** tão importante, quanto a avaliação médica anual. (g.n.)

Desta forma, a base de dados utilizada para elaboração das provisões matemáticas previdenciárias precisa estar completa, consistente e atualizada, com o objetivo de refletir a composição e o perfil dos servidores municipais, resultando na melhor estimativa possível do passivo atuarial.

Diante do exposto, sugere-se **CITAR** o diretor presidente do IPREVITA, responsável pela unidade gestora, oportunizando-se a apresentação de justificativas relacionadas à base de dados incompleta e inconsistente ocasionando mensuração inadequada do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS”.

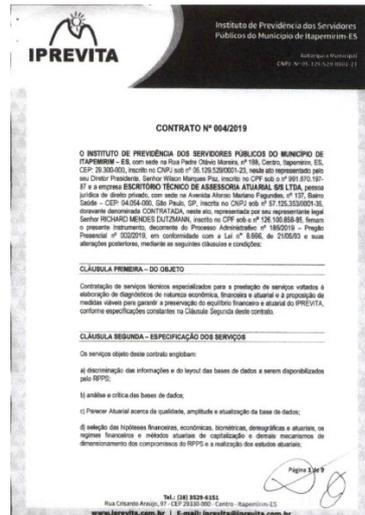
Justificativas:

Através da *Defesa/Justificativa 453/2021-7*, foram apresentados os seguintes argumentos:

“Da análise efetuada neste item, a área técnica informou haver indicativo de irregularidade na elaboração de estudo de avaliação atuarial com base em dados incompletos e inconsistentes, conforme declaração do atuário acerca da qualidade da base de dados utilizada (DECATU), bem como no estudo de avaliação atuarial (DEMAAT) acusou a inexistência ou inconsistência de informações relevantes apresentadas na base de dados encaminhada, ensejando a adoção de premissas técnicas que minimizam efeitos prejudiciais nos resultados atuariais do RPPS.

A área técnica também observou que a avaliação atuarial do exercício anterior, referente à PCA/2018 (Processo TC 14714/2019-7), por meio da declaração do atuário acerca da qualidade da base de dados utilizada (DECAIU), já apresentava inconsistências relacionadas com valores zerados ou a baixo do mínimo, sendo que a exigência do art. 40, da Portaria MF 464/2018 exige que o parecer atuarial contenha avaliação da qualidade da base cadastral no que se refere a sua atualização, amplitude e consistência e que o ente federativo deve adotar providências para sanear as inequações até a próxima avaliação atuarial, competindo ao gestor responsável à adoção de medidas para o saneamento de inconsistências e melhorias na qualidade das informações disponível no banco de dados utilizado para a elaboração da avaliação atuarial do RPPS, por meio de ofício aos órgãos e entidades responsáveis pelos servidores para saneamento destas inconsistências.

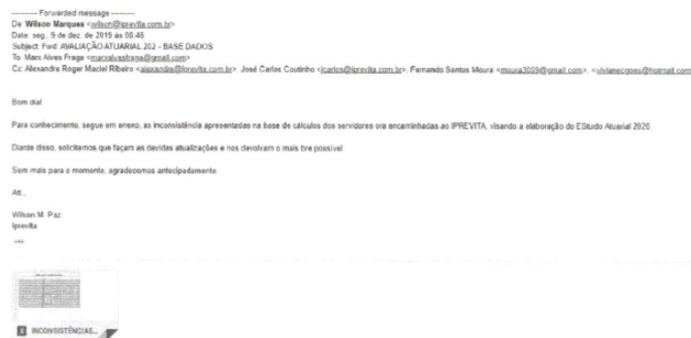
Ocorre que, o gestor responsável pelo RPPS tem adotado constantemente, de forma contínua, planejada e executada no sentido de sanear quaisquer inconsistências na base de dados da Autarquia. Tanto é verdade que conforme se pode comprovar através dos documentos em anexo, existe um contrato entre este Ente e a empresa ETAA (Es critório Técnico de Assessoria Atuarial S/S LIDA) tendo como alguns dos objetos, a análise crítica das bases de dados, bem como parecer atuarial acerca da qualidade, amplitude e atualização da base de dados.



Assim, quando ocorre qualquer inconsistência no banco de dados utilizado para a elaboração da avaliação atuarial do RPSS, sempre é realizado o saneamento através de ofícios aos órgãos e entidades responsáveis. P\.'1

Inclusive todo o ano é realizado as análises e verificadas de forma ampla e com planejamento prévio toda a revisão da base de dados e quando verificada qualquer incoerência e/ou Inconsistência, enviamos emails aos respectivos órgãos comunicando e requerendo a retificação e após tal saneamento, reenviamos ao atuário para as devidas alterações/correções.

No exercício de 2019 (PCA/2019), no dia 09/12/2019 às 08:46, enviamos o seguinte e-mail à Subsecretaria de Administração e Gestão de Pessoal da Prefeitura Municipal:



Neste e-mail solicitamos a correção de inconsistências para a análise da base de dados dos servidores ativos.

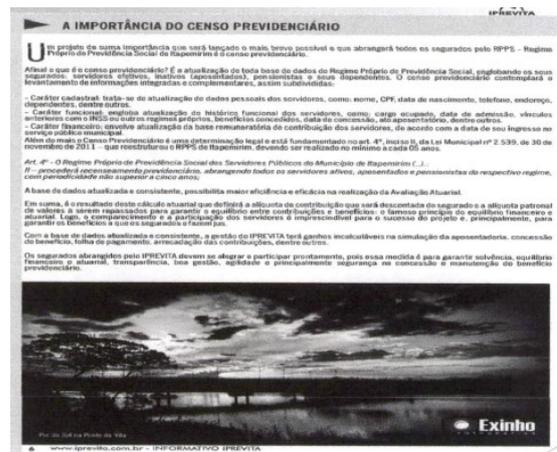
No dia 09/12/2020 às 09:46 a municipalidade envia um e-mail, através do servidor Marx Alves Fraga informando e enviando a nova planilha com as alterações requisitadas, senão vejamos:



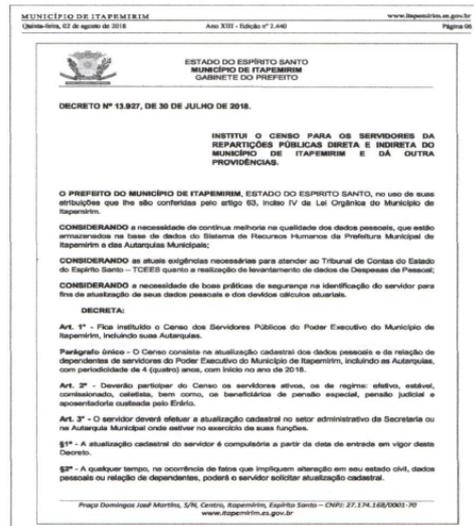
Logo após, no mesmo dia - às 16;14, foi enviado à empresa cx)nturada, o relatório de inconsistência devidamente preenchido e corrigido:



Além disso, no afã de sempre atualizar a base de dados, o IPREVITA sempre lutou para que fosse implantado o censo previdenciário, com base no art. 4º da Lei Municipal nº 2.539, de 30 de dezembro de 2011 - que reestruturou o RPPS de Itapemirim, inclusive na edição nº 08 no ano de 2018, do informativo anual realizado por mídia impressa, foi informado do lançamento do censo e evidenciou-se a sua importância e relevância para as bases de dados do município. A determinação legal é que seja realizado no mínimo a cada 05 anos e que além do caráter cadastral para a atualização de dados pessoais dos servidores, também possui caráter funcional e financeiro: "Os segurados abrangidos pelo IPREVITA devem se alegrar e participar prontamente, pois essa medida é para garantir solvência, equilíbrio financeiro e atuarial, transparência, boa gestão, agilidade e principalmente segurança na concessão e manutenção do benefício previdenciário."



Assim, em 30 de julho de 2018 o município de Itapemirim, através do Decreto nº 13.927, instituiu o censo para os servidores das repartições públicas direta e indireta da municipalidade e deixando bem claro que o censo consiste na atualização cadastral dos dados pessoais e da relação de dependentes dos servidores do poder executivo bem como de suas autarquias, com periodicidade de 4 (quatro) anos, iniciando-se naquele ano de 2018, vejamos:



o IPREVITA logo após a publicação do Decreto, corroborando para que a informação do censo fosse mais conhecida e ventilada em todo o município, publicou em seu site na internet, um editorial informando da assinatura do Decreto e como seria realizado o censo, tudo demonstrando que o gestor do RPPS busca incessantemente a melhoria na qualidade das informações, a adoção de medidas de saneamento de inconsistências, e a atualização do banco de dados com gestão planejada, sólida, contínua e operante:



Com a realização no ano de 2018 do censo previdenciário com a solicitação de que todos os servidores vinculados ao RPPS apresentassem o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais — Extrato Previdenciário, finalmente foi possível afeirar a informação de modo confiável de todos os servidores ativos na reavaliação de 2019.

Com base nesta ferramenta é que se está sempre saneando as deficiências porventura existentes na base cadastral, mas infelizmente, mesmo trabalhando arduamente pela busca da eficiência administrativa e boas práticas de gestão, não há como ficar isento de problemas e incorreções, na medida em que são encontradas tais inconsistências, estão sendo sanadas. Em momento algum este gestor do RPPS se mostrou conivente com quaisquer omissões ou negligências do poder executivo, mas sempre pautou sua conduta com base na ética profissional, na qualidade do serviço, na eficiência administrativa, sempre adotando providências para as correções de ofício quando é de sua competência ou orientando a correção quando a competência é de outrem.

Além disso, todas as correções das irregularidades quanto ao estudo de avaliação atuarial elaborado com base nos dados, ainda que incompletos ou inconsistentes, não geraram mensuração inadequada do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS”.

Portanto, requer o acolhimento destas justificativas apresentadas para considerar corrigido o desvio apontado na irregularidade em exame, ou, não sendo este o entendimento deste Egrégio Tribunal, que ao menos considere que os efeitos não são relevantes e

generalizados a ponto de ensejar a rejeição das contas em questão, mantendo-a com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no campo da ressalva”.

Análise:

Conforme o item 3.5.3.3 do Relatório Técnico Contábil RTC 52/2021-1, verificou-se que o estudo de avaliação atuarial (DEMAAT) acusou a inexistência/inconsistência de informações relevantes apresentadas na base de dados encaminhada, decorrente da elaboração de estudo de avaliação atuarial com base em dados incompletos e inconsistentes, conforme declaração do atuário acerca da qualidade da base de dados utilizada (DECATU), ensejando a ausência de premissas técnicas que minimizassem efeitos prejudiciais nos resultados atuariais do RPPS.

Cabe registrar que há histórico de deficiência de informações na avaliação atuarial do RPPS em exercício anterior, referente à PCA/2018 (Processo TC 14714/2019-7), conforme declaração do atuário acerca da qualidade da base de dados utilizada (DECATU), que já apresentava inconsistências relacionadas com valores zerados ou abaixo do mínimo, sendo que o art. 40 da Portaria MF 464/2018 exige que o parecer atuarial contenha a avaliação da qualidade da base cadastral no que se refere a sua atualização, amplitude e consistência, o que requer do ente federativo providências para seu saneamento até a próxima avaliação atuarial.

É passivo o entendimento, portanto, de que cabe ao gestor responsável a adoção de medidas para o saneamento de inconsistências e melhoria na qualidade das informações disponíveis no banco de dados utilizado para a elaboração da avaliação atuarial do RPPS, de modo a se providenciar o saneamento das inconsistências.

É passivo, também, o entendimento de que a gestão das informações necessárias à avaliação atuarial deve ser contínua, previamente planejada e executada por toda a administração municipal, possibilitando a atualização de informações dos bancos de dados em momento anterior ao seu envio ao agente responsável pelo estudo atuarial, de modo que as provisões matemáticas previdenciárias produzidas por meio de avaliação atuarial apresentem estimativas de desembolso condizentes com informações completas e atualizadas, buscando-se, dentro do possível, a melhor estimativa.

Por intermédio da Defesa/Justificativa 453/2021-7, a defesa argumentou que tem adotado constantemente e de forma contínua e planejada a adoção de providências no sentido de sanar quaisquer inconsistências na base de dados da Autarquia, tendo apresentado documentos que comprovam a existência de contrato entre o Instituto e a empresa ETAA (Escritório Técnico de Assessoria Atuarial S/S LIDA) tendo, em seu objeto, objeto a análise crítica das bases de dados, bem como parecer atuarial acerca da qualidade, amplitude e atualização da base de dados.

A defesa demonstrou, também, que quando ocorre qualquer inconsistência no banco de dados utilizado para a elaboração da avaliação atuarial do RPPS, sempre realiza o saneamento através de ofícios aos órgãos e entidades responsáveis e que, inclusive, a cada ano são realizadas as análises e verificadas de forma ampla e com planejamento prévio toda a revisão da base de dados e, quando verificada qualquer incoerência e/ou Inconsistencia, são enviados e-mails aos respectivos órgãos comunicando e requerendo a retificação, antes de seu envio ao atuário para as devidas alterações/correções.

Como provas dessas providências, a defesa demonstrou que no exercício de 2019 (PCA/2019), no dia 09/12/2019 às 08h46, enviaram e-mail à Subsecretária de Administração e Gestão de Pessoal da Prefeitura Municipal, no qual solicitam a correção de inconsistências para a análise da base de dados dos servidores ativos. Do mesmo modo, comprovam que no dia 09/12/2020 as 09:46 a municipalidade enviou e-mail, com a nova planilha contendo as alterações requisitadas e, na mesma

data, enviou-se à empresa contrada o relatório de inconsistência devidamente preenchido e corrigido.

A defesa argumentou, ainda que o IPREVITA sempre lutou para que fosse implantado o senso previdenciário, com base no art. 4º da Lei Municipal nº 2.539, de 30 de dezembro de 2011 - que reestruturou o RPPS de Itapemirim, demonstrando, inclusive, que na edição nº 08 no ano de 2018, do informativo anual realizado por mídia impressa, foi informado do lançamento do censo e evidenciou-se a sua importância e relevância para as bases de dados do município, ao tempo em que lembra que a determinação legal é que seja realizado no mínimo a cada cinco anos.

Demonstrou a defesa que em 30 de julho de 2018 o município de Itapemirim, através do Decreto nº 13.927, instituiu o censo para os servidores das repartições públicas direta e indireta da municipalidade, deixando bem claro que o censo consiste na atualização cadastral dos dados pessoais e da relação de dependentes dos servidores do poder executivo bem como de suas autarquias, com periodicidade de quatro anos, iniciando-se no ano de 2018.

Da mesma forma, demonstrou que o IPREVITA logo após a publicação do Decreto, publicou em seu site na internet, editorial informando da assinatura do Decreto e como seria realizado o censo, evidenciando, assim, que o RPPS busca incessantemente a melhoria na qualidade das informações, a adoção de medidas de saneamento de inconsistências, e a atualização do banco de dados com gestão planejada, sólida, contínua e operante e que com a realização no ano de 2018, finalmente foi possível aferir a informação de modo confiável de todos os servidores ativos na reavaliação de 2019.

Por fim, argumentou a defesa que é com base nesta ferramenta que está sempre saneando as deficiências porventura existentes na base cadastral, mas que não há como ficar isento de problemas e incorreções, e que, à medida em que são encontradas tais inconsistências, estão sendo sanadas, e que em qualquer momento se mostrou conivente com quaisquer omissões ou negligências do poder executivo, sempre adotando providências para as correções de ofício quando é de sua competência ou orientando a correção quando a competência é de outrem, enfatizando que, ainda que incompletos ou inconsistentes, as informações não geraram mensuração inadequada do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Sabe-se que a manutenção de uma base cadastral completa, consistente e atualizada depende de uma ação conjunta por parte da administração municipal. Portanto, em que pese a presença de inconsistências na base cadastral, por não ser possível a responsabilização objetiva, **opina-se pelo afastamento da responsabilização do Sr. Wilson Marques Paz** - diretor presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim – IPREVITA, no exercício de 2019.

2.3 REGISTRO INCONSISTENTE DA RECEITA DESTINADA À AMORTIZAÇÃO DE DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS (item 3.5.5.1 do Relatório Técnico 52/2021-1)

Base Normativa: art. 1º da Lei Municipal 2.907/2015; e, item 4.3.5.2 da Parte III do Manual de Contabilidade Aplicável ao Setor Público – MCASP (8ª ed.).

Responsável:

Wilson Marques Paz - diretor presidente do IPREVITA

Fatos:

De acordo com o item 3.5.5.1 do Relatório Técnico Contábil RTC 52/2021-1:

“A adoção de plano de amortização por meio de aportes atuariais periódicos resultou na apropriação de variação patrimonial aumentativa (VPA), repercutindo no resultado patrimonial do exercício de 2019, conforme demonstrado:

Conta Contábil	Descrição	Valor
4.5.1.3.2.02.02	Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	2.240.760,64
Total		2.240.760,64

Fonte: Demonstrativo BALVERF – PCA/2019.

Conforme disposto pela Lei Municipal 2.907/2015, o plano de amortização então adotado não previa repasse de aporte atuarial ao longo do exercício de 2019, uma vez que o modelo adotado estipulava apenas aporte bienais, ocorrendo sempre em anos pares.

O demonstrativo de receitas devidas e arrecadadas pelo RPPS (DEMREC) evidencia o valor devido e repassado em aportes atuariais pela Prefeitura Municipal, no total de R\$ 1.734.066,44, em desacordo com o plano de amortização estabelecido pela Lei Municipal 2.907/2015. Esse valor possui correspondência com a receita orçamentária arrecadada em aportes atuariais no balancete de execução orçamentária da receita (BALEXOR), uma vez que o repasse efetivamente ocorreu.

Em consulta à PCA/2018 (Proc. TC-14714/2019-7), identificou-se a existência de débito no repasse de aportes atuariais pelo Poder Executivo, no montante coincidente ao valor arrecadado R\$ 1.734.066,44, não registrado como crédito a receber, circunstância então questionada pela análise técnica.

Portanto, depreende-se pela ocorrência de infringência ao regime de competência, perante a apropriação de receita patrimonial de aportes atuariais em exercício distinto ao exercício do fato gerador, mas apenas na arrecadação seguindo regime de caixa e refletindo indevidamente no exercício de 2019.

Com base em orientações da Parte III – Procedimento Contábeis Específicos do Manual de Contabilidade Aplicável ao Setor Público (8ª ed.), o aporte atuarial auferido pelo RPPS deve apresentar reflexos nos seguintes sistemas contábeis: patrimonial, orçamentário e de controle, conforme demonstrado:

4.3.5.2. Aportes Periódicos para Cobertura do Déficit Atuarial

No caso dos aportes periódicos para cobertura do déficit atuarial, o ente deverá registrar uma despesa intraorçamentária (natureza de despesa: 3.3.91.97) e o RPPS uma receita intraorçamentária (natureza de receita: 7.2.1.8.03.xx para estados e municípios a partir de 2019).

Lançamentos:

a. No Ente

(...)

b. No RPPS

Os aportes periódicos para cobertura do déficit atuarial deverão ser registrados por competência, por meio dos seguintes lançamentos patrimoniais:

Registro por competência dos encargos

Natureza da informação: patrimonial

D 1.1.3.6.2.99.xx Créditos Previdenciários a Receber a Curto Prazo – Intra OFSS

C 4.5.1.3.2.02.02 Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial – Aportes Periódicos – Plano Previdenciário – Intra OFSS

Arrecadação dos encargos

Natureza da informação: patrimonial

D 1.1.1.1.1.06.xx Conta única RPPS

C 1.1.3.6.2.99.xx Outros Créditos Previdenciários – Intra OFSS

Natureza da informação: orçamentária

D 6.2.1.1.x.xx Receita a Realizar

C 6.2.1.2.x.xx Receita Realizada

Natureza de Receita: 7.2.1.8.03.x.x para estados e municípios a partir de 2019.

Natureza da informação: controle

D 7.2.1.1.x.xx Controle da Disponibilidade de Recursos

C 8.2.1.1.1.xx Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR)

Diante do exposto, sugere-se **CITAR** o diretor presidente do IPREVITA, responsável pela unidade gestora, oportunizando-se a apresentação de justificativas relacionadas ao registro inconsistente da receita de aportes atuariais, em decorrência de infringência ao regime de competência, uma vez que a receita patrimonial de aportes atuariais foi apropriada em exercício distinto ao seu exercício de competência”.

Justificativas:

Através da *Defesa/Justificativa 453/2021-7*, foram apresentados os seguintes argumentos:

“Durante análise das receitas devidas e arrecadadas pelo RPPS (DEMREC) foi verificado pela área técnica o valor devido e repassado em aportes atuariais pela Prefeitura Municipal, no total de R\$ 1.734.066,44. em desacordo com o plano de amortização estabelecido pela Lei Municipal 2.907/2015.

Esse valor foi registrado na receita orçamentária arrecadada do exercício de 2019, pelo regime de caixa, conforme previsto na Lei 4.320/64, uma vez que o repasse efetivamente ocorreu e por tratar-se de Aporte.

Durante a análise, a área técnica do TCEES, em consulta à PCA/2018 (Proc. TC-14714/2019-7), identificou-se a existência de débito no repasse de aportes atuariais pelo Poder Executivo, no montante coincidente a) valor arrecadado R\$ 1.734.066,44, não registrado como crédito a receber, circunstância então questionada pela análise técnica.

Portanto, concluiu a área técnica pela ocorrência de infração ao regime de competência, perante a apropriação de receita patrimonial de aportes atuariais em exercício distinto ao exercício do fato gerador, mas apenas na arrecadação seguindo regime de caixa e refletindo indevidamente no exercício de 2019.

Esclarecemos que o IPREVITA mantém registro contábil por competência das contribuições patronais e de servidores, respeitando o que determina a Secretaria do Tesouro Nacional, e a IN do TCEES que trata da prestação de contas anual.

Ocorre que esse aporte não foi pago pelo Poder Executivo, no exercício de 2018, conforme prevê o plano de amortização, bem como, por se tratar de aporte a contabilidade do IPREVITA não utilizou o mesmo tratamento de reconhecimento por competência, conforme apontado pela área técnica, pois era aguardada que o recolhimento ocorresse até 31/12 em atendimento a Lei Municipal 2.907/2015.

Assim, tendo o Poder Executivo descumprido o prazo para recolhimento do aporte, o mesmo não foi registrado no grupo de créditos a receber por desconhecimento da norma, sendo que para aportes atuariais aplica-se a mesma regra para o reconhecimento das contribuições previdenciárias, que são registradas por competência.

Diante do que foi esclarecido, a contabilidade do IPREVITA passa a controlar os valores dos futuros aportes atuariais pelo regime de competência.

Considerando que o valor recebido de R\$ 1.734.066,44 representa 1,98% em relação ao resultado do exercício de 2019, apurado no Demonstrativo de Variações Patrimoniais no total de R\$ 87.231.594,44 fica demonstrado que o reconhecimento do aporte atuarial pago

em atraso pelo Poder Executivo, reconhecido pelo regime de caixa ao invés do reconhecimento pelo regime de competência, não possui o condão de macular as contas de 2019 do IPREVITA, houve apenas tratamento diferenciado no reconhecimento da receita (Caixa Lei 4.320/64 x Competência STN / IN TCEES)”.

Análises:

Conforme o item 3.5.5.1 do Relatório Técnico Contábil RTC 52/2021-1, constatou-se infringência ao regime contábil da competência, tendo em vista o registro impróprio no exercício de 2019 de receita patrimonial referente ao exercício de 2018, afetando indevidamente o resultado patrimonial da PCA/2019, no montante de R\$ 1.734.066,44, decorrente de repasse de aportes atuariais não efetuados pelo Poder Executivo no exercício de 2018, e não registrado como crédito a receber na PCA do exercício de origem.

Através da Defesa/Justificativa 453/2021-7, o gestor responsável argumenta que o IPREVITA mantém registro contábil por competência das contribuições patronais e de servidores, respeitando o que determina a Secretaria do Tesouro Nacional, e a IN 43/2017 do TCEES que trata da prestação de contas anual, mas que o valor identificado não foi pago pelo Poder Executivo, no exercício de 2018, conforme prevê o plano de amortização, e que por se tratar de aporte, a contabilidade do IPREVITA não teria efetuado o registro pelo regime de competência, pois esperava o seu recolhimento ocorresse até 31/12/2018, nos termos da Lei Municipal 2.907/2015.

Desse modo, tendo o Poder Executivo descumprido o prazo para recolhimento do aporte, o mesmo não foi registrado no grupo de créditos a receber por desconhecimento da norma, ao entender que para aportes atuariais aplica-se a mesma regra para o reconhecimento das contribuições previdenciárias, que são registradas por competência, e que diante do fato, a contabilidade do IPREVITA passou a controlar os valores dos futuros aportes atuariais pelo regime de competência.

Adicionalmente, a defesa sustenta que o valor recebido de R\$ 1.734.066,44 representa 1,98% do total de R\$ 87.231.594,44 apurado no Demonstrativo de Variações Patrimoniais constante da presente PCA, de modo que o reconhecimento do aporte atuarial pago em atraso pelo Poder Executivo no exercício de 2019, reconhecido pelo regime de caixa ao invés do reconhecimento pelo regime de competência, não possui o condão de macular as contas de 2019 do IPREVITA, pois teria havido apenas tratamento diferenciado no reconhecimento da receita, considerando-se a contabilização pelo regime de caixa, pela Lei 4.320/64, e o regime de competência, pelo MCASP.

Tem-se que o apontamento do Relatório Técnico está condizente com as informações apresentadas na PCA/2019, e com o que dispõe as normas contábeis, em especial aquilo que o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, em sua 6ª edição explicita sobre a apuração do resultado financeiro do exercício e apresentação de notas explicativas às demonstrações contábeis, que representam a melhor prática para o registro dos recursos vinculados geridos pelo RPPS.

Cabe ressaltar que o Relatório Técnico Contábil RTC 513/2020-7 resultou de análise sobre informações que constam das peças que integram a Prestação de Contas Anual de 2019 do IPREVI, que por sua vez é parte dos processos de governança e accountability públicas. Tal análise visa contribuir para o direcionamento, a boa utilização e o controle da aplicação dos recursos públicos, sendo importante instrumento de fiscalização para a verificação da confiabilidade das demonstrações financeiras divulgadas por órgãos e entidades públicos, na defesa dos princípios de transparência e prestação de contas.

Dessa forma, o registro efetuado pela unidade gestora vai de encontro ao que estabelece a Lei 4.320/64, em especial aos seus artigos 85 e 87, que dispõem que os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o

acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros e que, ainda, haverá o controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Ressalta-se que o valor de R\$ 1.734.066,44, registrado indevidamente, representa cerca de 1,98% do total de R\$ 87.231.594,44 apurado como resultado patrimonial do exercício no Demonstrativo de Variações Patrimoniais, situando-se abaixo do limite percentual inferior de 2% para o Resultado Patrimonial do Referencial para Determinação da Materialidade constante do Manual de Auditoria Financeira (TCU, 2016), sendo, portanto, irrelevante sob o ponto de vista da materialmente e **insuficiente** para macular à presente prestação de contas.

Diante do exposto, opina-se pelo **afastamento da responsabilização do Sr. Wilson Marques Paz** - diretor presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim – IPREVITA, no exercício de 2019, em face do REGISTRO INCONSISTENTE DA RECEITA DESTINADA À AMORTIZAÇÃO DE DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS (item 3.5.5.1 do Relatório Técnico 52/2021-1).

2.4 DEFICIÊNCIAS NA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (item 5.1 do Relatório Técnico 52/2021-1)

Base Normativa: art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 9º, inc. IV, da Lei Federal 9.717/1998; e, arts. 27 e 28 da Portaria MPS 402/2008.

Responsável:

Wilson Marques Paz - diretor presidente do IPREVITA

Fatos:

De acordo com o item 5.1 do Relatório Técnico Contábil RTC 52/2021-1:

“Em consulta ao Sistema de Informações dos Regimes Próprios de Previdência Social – Caprev12, disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia do Governo Federal, identificou-se deficiência relacionada à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim.

Conforme previsão do art. 7º da Lei Federal 9.717/2010, a regularidade na emissão do CRP constitui requisito para realização de transferências voluntárias de recursos pela União, assim como para a celebração de acordos, contratos, convênios, concessão de empréstimos e financiamentos.

Conforme apresentado pelo portal eletrônico do Cadprev, constata-se que o último CRP válido, atestando a regularidade junto às obrigações previstas na Lei Federal 9.717/1998, encontra-se vencido desde 08/07/2017.

O extrato de regularidade, disponível no mesmo endereço eletrônico, evidencia que o ente federativo está em situação irregular quanto aos critérios: Análise da Legislação; Equilíbrio Financeiro e Atuarial; Envio de Informações Contábeis; Informações Previdenciárias e Repasses; e, Investimentos dos Recursos Previdenciários.

Importante ressaltar a existência de responsabilidade do Poder Executivo em relação à determinados critérios irregulares evidenciados pelo extrato do CRP, motivo que justifica o reflexo do presente indicativo de irregularidade em suas contas de governo.

Considerando a importância do CRP para a condução das políticas públicas municipais, uma vez que constitui requisito para a obtenção de recursos junto aos órgãos e entidades federais, questiona-se o motivo da morosidade na resolução de pendências junto ao sistema Cadprev da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia do Governo Federal.

Diante do exposto, sugere-se **CITAR** o diretor presidente do IPREVITA, responsável pela unidade gestora, oportunizando-se a apresentação de justificativas relacionadas aos indícios de deficiências na emissão do CRP”.

Justificativas:

Através da Defesa/Justificativa 453/2021-7, foram apresentados os seguintes argumentos:

“Neste apontamento, esclarecemos que a razão do CRP se encontrar vencido desde o dia 08/07/2017, foi motivada por incongruências/omissões do Município junto a Secretaria da Previdência Social, que trouxe transtornos não só ao Município de Itapemirim, como também a esta Autarquia Previdenciária, isto porque a consequência destas omissões fizeram com que o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) ficasse bloqueado, impedindo a realização de transferências voluntárias de recursos da União, assim como para a celebração de acordos, contratos, convênios, concessão de empréstimos e financiamentos, além de Impedir que o IPREVITA participasse de premiações de gestão previdenciária, tais como as de Boas Práticas de Gestão Previdenciária, promovida pela ANEPREM (Associação Nacional de Entidades de Previdência dos Estados e Municípios).

Fatos estes inclusive, cobrado por esta H. Corte de Contas por diversas vezes tanto desta Autarquia como da Municipalidade, sendo fatos notórios e cobrados em toda a PCA.

Infelizmente, o fato é que este Gestor de RPPS não tem o poder de sozinho resolver este problema, que só pode ser sanado com o auxílio da municipalidade, que, na época, não teve interesse em solucionar o Impasse.

Aliás, talvez tenha ocorrido algum erro material na consulta ao Sistema de Informações dos Regimes Próprios de Previdência Social - CADPREV, uma vez que o acesso efetuado pela equipe técnica deste H. Tribunal se deu em 31/07/2019, consoante se verifica no rodapé da página, cerca de um (1) ano antes do indicativo da irregularidade, o que não seria possível.

Quanto às incongruências/omissões por parte do Município, passamos a expor e esclarecer;

1) Análise da Legislação: em primeiro lugar, é bom esclarecer que, análise não constitui irregularidade. E a análise em questão foi em relação à Lei Municipal nº 3.160/2019 - que institui o novo Plano de Amortização do Déficit Técnico Previdenciário do RPPS de Itapemirim, publicado em 27 de setembro de 2019.

2) Equilíbrio Financeiro e Atuarial: a situação irregular foi em razão da ausência da assinatura do Chefe do Executivo no Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA), Exercício 2017 - Data Base: Dezembro/2016, que naquele ano o nome impresso no respectivo DRAA era do Prefeito Afastado LUCIANO DE PAIVA ALVES, e por este motivo o prefeito em exercício se negava a assinar.

3) Envio de Informações Contábeis; Desde de Julho de 2019, nos termos das portarias 896/2017 e 345/2018 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), todos os Municípios que possuem RPSS devem, obrigatoriamente, disponibilizar dados e Informações contábeis, orçamentárias e fiscais por meio do formato definido para a Matriz de Saldos Contábeis, via Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI).

A responsabilidade de encaminhamento é do chefe do Poder Executivo local. Assim, após consolidar Informações dos dados dos sistemas próprios de previdência com os dos Poderes Legislativo e Executivo, caberá ao prefeito enviar o arquivo consolidado ao Tesouro Nacional. O envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais pelo SICONFI é condição para emissão da Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP) para os RPPS.

4) DIPR - Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses: O DIPR é enviado até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre. O arquivo contendo as informações é efetuado por meio do CADPREV Web, que após o seu processamento é gerada a Declaração de Veracidade, documento no qual os representantes legais - do ente e da unidade gestora, atestam que as informações ali informadas refletem a realidade e de que não há a inserção de informações falsas ou omissão de Informações.

Entretanto, em razão do Excelentíssimo Senhor Prefeito em contemporizar na assinatura da Declaração de Veracidade de que tratou o bimestre de NOVEMBRO e DEZEMBRO/2018 e, após envio de diversos ofícios e intervenção do Ministério Público local, a declaração foi assinada, tão somente, no dia 30/09/2020

5) DAIR - Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos; DAIR é o instrumento capaz de atestar e demonstrar que as aplicações financeiras do Regime Próprio estão de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional. Seu preenchimento é bimestral e deve ser encaminhado até 30 dias após o encerramento de cada bimestre.

Neste apontamento. Infelizmente, não sabemos explicar as razões, pois verificando o site do IPREVITA' fica constatado que todos DAIR foram assinados e encaminhados dentro do prazo legal.

Deixamos consignado aqui o nosso desabafo, pois por diversas vezes nos reunimos, ofícios, detalhamos, explicamos, informamos todas as conseqüências jurídicas, administrativas tanto ao próprio município e esta Autarquia que perdem com isto, como ao próprio gestor do município, que pode responder cível, administrativa ou quiçá criminalmente pela omissão e inação.

Para comprovar, vejamos o teor do OF.IP.ITA - 120/2019, enviado ao Gabinete do Prefeito em data de 31 de maio de 2019 (de mais de 10 enviados) demonstrando a adoção das medidas cabíveis para o saneamento deste problema, e informando que tal fato enseja o não recebimento de transferências voluntárias de recursos da União, a não celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União, o não recebimento de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais e o não recebimento de valores devidos pelo RGPS através do COMPREV, inviabilizando os trabalhos do IPREVITA para o seu custeio e gerenciamento de receitas. Vejamos:

Itapemirim – ES, 31 de maio de 2019.

OF.IP.ITA – 120/2019

Ao Ilustríssimo Senhor
THIAGO PEÇARINA LOPES
Prefeito Municipal
ITAPEMIRIM-ES

ASSUNTO: REITERA OF.IP.ITA – 052/2019 – REFERENTE AO NOVO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL 2019 (Mês base: Dezembro/2018)

O IPREVITA – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itapemirim, através de sua Diretora Executiva, considerando o OF. IP. ITA. Nº 052/2019, referente ao novo relatório de Avaliação Atuarial 2019, vem informar por mais uma vez, que há a necessidade urgente de encaminhamento de Projeto de Lei, para o devido processo legislativo, conforme minuta já enviada, a fim de estabelecer um novo plano de amortização do Déficit Técnico Atuarial do Fundo Previdenciário, em substituição ao disposto no art. 2º da Lei nº 2.884/2014 e Lei nº 2.907/2015, com o objetivo de buscar o equilíbrio financeiro e atuarial preconizado no art. 40 da Constituição Federal, conforme a NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL oficiada pelo Procurador do IPREVITA, através do OF.IP.ITA nº 038/2019, inclusive sendo motivo de NOTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE ATUARIAL pelo MPSCADPREV Nº A218174/2018, emitida pela Secretaria da Previdência Social – MPS em 20 de julho de 2018, bem como pelo TCEES (Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo) desde 2017, o que gerou por via de consequência em razão da inércia do Poder Executivo Municipal, o bloqueio do CRP (Certificado de Regularidade Previdenciária), não recebimento de transferências voluntárias de recursos da União, a não celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União, e não recebimento de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais e o não recebimento de valores devidos pelo RGPS através do COMPREV, inviabilizando os trabalhos do IPREVITA para o seu custeio e gerenciamento de receitas.

Respeitosamente,

Wilson Marques Paz
Diretor Presidente

Alexandre Roger Maciel Ribeiro
Diretor Administrativo Financeiro

Jose Carlos Rodrigues Coutinho
Diretor Previdenciário

Além dos reiterados ofícios enviados ao gabinete do prefeito solicitando que fosse sanado este problema, foi também enviado idêntico ofício ao Ministério Público Estadual no ano de 2018, através do OF. IP. ITA - 261/2018, para que também tomasse providências junto ao município, vejamos:

Itapemirim-ES, 21 de novembro de 2018.
OF/JP/ITA - 281/2018

AO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Curadoria de Itapemirim-ES
Dr. Richard Santos de Barros

ASSUNTO: Resposta ao OF/PM/TP/IN-1-354/2018
Ref.: NF nº 2018.0027.9327-08

O IPREVITA – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itapemirim-ES, em cumprimento ao Ofício acima epigrafado e visando instruir os autos fls/nos enumerados, vem perante V. Exa., apresentar as seguintes informações:

O SINDSERV (Sindicato dos Servidores Públicos de Itapemirim – ES), apresentou representação perante este parquet, relatando em resumo, três incongruências/omissões do Município com relação à Secretaria da Previdência Social, que estão trazendo prejuízos não só ao Município de Itapemirim, como também à Autarquia Previdenciária ora informante, isto porque a consequência destas omissões, fizeram com que o CRP (Certificado de Regularidade Previdenciária) fizesse bloqueio, impedindo a realização de transferências voluntárias de recursos da União, a celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração Direta e indireta da União; a liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais e o pagamento dos valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), além de impedir que o IPREVITA participe de premiações de gestão previdenciária, tais como as de Boas Práticas de Gestão Previdenciária, promovida pela ANEPREM (Associação Nacional de Entidades de Previdência dos Estados e Municípios).

As três incongruências/omissões por parte do Município são as seguintes:

1) Falta de Assinatura do DRAA (Demonstrativo de Resultados da Avaliação Abstrata), da data base 2016 / exercício 2017 e data base 2017 / exercício 2018, sendo que esta última, recentemente o Prefeito assinou diante da reprovação das matérias veiculadas pelo jornal "A Gazeta", do dia 17 de setembro de 2018, já no que tange à primeira, o prefeito não assinou porque o nome impresso no Certificado emitido pela Secretaria da Previdência Social é o do Prefeito Atestado LUCIANO DE PAIVA ALVES, e por este motivo o prefeito em exercício se nega a assinar.

Assim, requer o acolhimento destas justificativas apresentadas para que seja retirada a responsabilidade deste Gestor do RPPS sobre as Irregularidades ora apontadas, considerando que não agiu ou contribuiu com os fatos aqui articulados, nem mesmo por negligência ou omissão, mas pelo contrário, sempre zelou ativamente para que o Certificado de Regularidade Previdenciária fosse regular e sempre notificando o prefeito, bem como informando a este H. Tribunal de Contas e ao Ministério Público Estadual sobre as razões e motivos da regularidade previdenciária, tendo em vista que esta irregularidade apontada é de total e exclusiva responsabilidade do prefeito municipal, que tem diuturnamente s e esquivado de suas responsabilidades previdenciárias para com este RPPS e o próprio município”.

Análises:

Conforme o item 5.1 do Relatório Técnico Contábil RTC 52/2021-1, após consulta ao Sistema de Informações dos Regimes Próprios de Previdência Social – Cadprev, disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia do Governo Federal, identificou-se deficiência relacionada ao atendimento dos critérios referentes à Análise da Legislação, Equilíbrio Financeiro e Atuarial, Envio de Informações Contábeis, Informações Previdenciárias e Repasses e, Investimentos dos Recursos Previdenciários, que impediram a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim.

Conforme previsão do art. 7º da Lei Federal 9.717/2010, a regularidade na emissão do CRP constitui requisito para realização de transferências voluntárias de recursos pela União, assim como para a celebração de acordos, contratos, convênios, concessão de empréstimos e financiamentos e, conforme bem observado no Relatório Técnico, o indicativo decorre da ausência de providências em exercícios anteriores ao da presente análise, pois o último CRP válido, atestando a regularidade junto às obrigações previstas na Lei Federal 9.717/1998, encontrava-se vencido desde 08/07/2017, evidenciando a existência de responsabilidade do Poder Executivo em relação ao indicativo de irregularidade.

Por intermédio da Defesa/Justificativa 453/2021-7, o gestor responsável argumenta que a razão do CRP se encontrar vencido desde o dia 08/07/2017, foi motivada pela atuação irregular/omissiva do Ente junto a Secretaria da Previdência Social, o que teria trazido transtornos não só ao Município de Itapemirim, como também à Autarquia Previdenciária, pois, como consequência dessa atuação, a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) ficou bloqueada, impedindo a realização de transferências voluntárias de recursos da União, assim como para a celebração de acordos, contratos, convênios, concessão de empréstimos e financiamentos, e outros benefícios.

Lembra a defesa que a irregularidade indicada no relatório consta de expedientes anteriores deste Tribunal, que em diversos momentos, cobrou providências, tanto da

Autarquia, como da Municipalidade, sendo fatos notórios e cobrados nas últimas prestações de contas anuais, deixando explícito que o Gestor de RPPS não tem o poder de resolver os problemas que levam ao indicativo de irregularidade sem uma atuação colaborativa da municipalidade, que, na época, não teria demonstrado interesse em solucionar o Impasse.

Cabe destacar que a defesa também demonstrou que tomou iniciativas junto ao Poder Executivo e Ministério Público, com relação à necessidade de atendimento aos requisitos de critérios não atendidos pelo Instituto, como a análise da legislação, equilíbrio financeiro e atuarial, envio de informações contábeis, Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses, Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos quanto às incongruências/omissões por parte do Município, deixando evidente que, naquilo que esteve ao seu alcance, adotou os procedimentos cabíveis no sentido de resguardar os interesses do Instituto e do município, com vistas à regularização da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim

É sabido que a não emissão do CRP causa algumas implicações para o RPPS e o ente, como a realização de transferências voluntárias de recursos pela união; a celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união; a liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Evidente, portanto, que em face de tais irregularidades, o ente também possui responsabilidade em sua causa e também na solução. No entanto, somente o gestor do RPPS no exercício de 2019 foi chamado aos autos para se defender. Percebe-se que o gestor poderia ser no máximo responsável solidário pelo apontamento do Relatório Técnico.

Diante do exposto, e considerando a ausência de elementos de prova capaz de conduzir a uma responsabilização objetiva de todos os agentes que deram causa à não emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim, **opina-se pelo afastamento da responsabilização do Sr. Wilson Marques Paz** - diretor presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim – IPREVITA, no exercício de 2019, em face de DEFICIÊNCIAS NA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (item 5.1 do Relatório Técnico 52/2021-1).

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Considerando os indicativos de irregularidades expressos no Relatório Técnico 52/2021-1, na ITI 86/2021-1, na Decisão SEGEX 80/2021-3, e Termo de Citação 134/2021-6, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV¹, da Resolução TC nº 261/2013;

3.2 Considerando que todos os citados atenderam aos Termos de Citação emitidos por este Tribunal e encaminharam suas defesas;

3.3 Considerando que as justificativas apresentadas **não foram suficientes para elidir a irregularidade do item 2.1**, sugere-se sua manutenção:

2.1 TERMO DE VERIFICAÇÃO DE DISPONIBILIDADES NÃO EVIDÊNCIA ADEQUADAMENTE O ENQUADRAMENTO DE INVESTIMENTOS EM SEGMENTO DE RENDA VARIÁVEL (item 3.1.4.1 do Relatório Técnico 52/2021-1)

¹ **Art. 319.** Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

Parágrafo único. A instrução técnica conclusiva conterà, necessariamente: (Parágrafo retificado pela Emenda Regimental nº001, de 27.8.2013).

[...]

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

Base Normativa: art. 6º, inc. IV, da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 2º e 8º da Resolução CMN 3.922/2010 e suas atualizações.

Responsável:

Wilson Marques Paz - diretor presidente do IPREVITA

3.4 Considerando que a irregularidade do **item 2.1** não compromete a continuidade e a solvência do RPPS e o equilíbrio fiscal do município, **opina-se**, quanto ao aspecto técnico-contábil, que a Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019, do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim – IPREVITA, **Sr. Wilson Marques Paz**, seja julgada **REGULAR COM RESSALVA**, nos termos do art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº. 621/2012.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 02 de setembro de 2021.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-1070/2021-1

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela relatora:

1.1. Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM – IPREVITA**, referente ao **exercício de 2019**, sob a responsabilidade do senhor **WILSON MARQUES PAZ**, dando-lhe quitação;

1.2. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 17/09/2021 – 43ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora)

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

FLÁVIA BARCELLOS COLA

Subsecretária das Sessões em substituição